



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.474 - RS (2017/0101662-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FILIPE RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO : FILIPE RIBEIRO CAETANO - RS105244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM FONTANA FIGUEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO AUSTRAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à investigação de mais de 9 meses, com interceptações telefônicas, denominada Operação Austral, quando se constatou que o paciente integrava sofisticada organização criminosa voltada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso "a *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. Ademais, há informação de que o paciente responde a outras ações penais, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária, também por esta razão, a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.474 - RS (2017/0101662-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FILIPE RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO : FILIPE RIBEIRO CAETANO - RS105244
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : WILLIAM FONTANA FIGUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM FONTANA FIGUEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente por infração dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 28):

PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA QUE SE IMPÕE. DETENÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

Mantém-se a prisão preventiva motivada na garantia da ordem pública. Como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranquilizando toda a população. Os traficantes, seja qual o seu "status" na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam como o 'exército' do traficante maior, agindo com violência contra rivais, usuários-devedores, testemunhas etc. A traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes. Portanto, é de se manter a prisão provisória do paciente para garantia da ordem pública.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, o impetrante alega que o decreto prisional não trouxe elementos concretos que justificassem a necessidade de prisão, embasando-se, unicamente, na gravidade abstrata dos delitos de tráfico e associação.

Aduz que *"não existe nada nos autos que demonstre a prática de quaisquer atos ilícitos por ele, e depreende-se que INEXISTEM elementos hábeis a incriminar William pelos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, sendo que a exordial acusatória atesta a apreensão de entorpecentes e armas com diversas pessoas – mas JAMAIS COM O PACIENTE WILLIAM"* (e-STJ fl. 9).

Requer, liminarmente, *"a revogação da prisão preventiva, pois devidamente demonstrado o periculum in mora e o fumus boni iuris, em caráter de urgência, ou, então, que seja substituída aquela por uma ou mais das medidas cautelares pessoais menos gravosas do que a prisão, as quais são perfeitamente aplicáveis diante das condições pessoais favoráveis do paciente"* (e-STJ fl. 21).

No mérito, pede a *"REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO ATACADA, diante da insustentabilidade do decreto prisional originário e da decisão que manteve a prisão preventiva, em decorrência EXCLUSIVAMENTE da gravidade abstrata do delito, sem demonstrar o periculum libertatis do paciente, sem justificar a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP"* (e-STJ fl. 22).

Alternativamente, postula *"sejam aplicadas MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS à prisão preventiva, considerando o caráter subsidiário desta, bem como, ante a ausência de individualização de sua conduta e falta de justificativa para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP"* (e-STJ fl. 22).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 96/98).

Informações prestadas às e-STJ fls. 103/115 e 116/284.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 287):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA E ESTRUTURADA. PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que a última movimentação processual relevante foi a marcação de audiência de instrução e julgamento para 17/11/2017 (www.tjrs.jus.br, Processo n. 0004223-20.2016.8.21.6001).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 398.474 - RS (2017/0101662-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 23/24):

*Vistos etc. Trata-se de representação da Autoridade Policial responsável pela 1ª DIN/DINARC. para a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, eis que pendem algumas oitivas de suspeitos, bem como pela decretação da prisão preventiva de Mayco Daniel Bergman, Wagner Wilian Domingues da Cruz. Luís Antônio Franca da Silveria, Marcos Vinícius Azambuja dos Campos. Marco Aurélio Oliveira da Silveira Filho, Jéferson da Rosa Coelho, **William Fontana Figueira**, Carlos Ignácio Krolow, Renan Vargas dos Santos, Jonathan Romero Tomazi. Jean Souza Silva, Dener Mattos da Silveira, Clodomiro Costa Ribas e Luís Alberto Boeira dos Santos. O Ministério Público manifestou-se favorável aos pleitos. Como já adiantado na decisão que decretou a prisão temporária, trata-se de investigação que teve como início uma denúncia anônima, datada de 04/04/2016, sobre um esquema de tele entrega de cocaína. **Os elementos já colhidos pela Autoridade Policial indicam que se trata, a principio, de uma associação voltada à prática do delito de tráfico, bem armada e organizada, com divisão de tarefas e elevado lucro.** As investigações prosseguiram durante aproximadamente nove meses.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Polícia realizou um trabalho eficiente, apresentando indícios robustos acerca da organização criminosa e especificando a atuação de cada um e sua importância. Alguns dos suspeitos já foram ouvidos: Luís Alberto Boeira dos Santos aparece em vídeo constante dos autos, efetuando a venda de entorpecentes. Luís admitiu que só auxiliou o responsável pela venda, naquele momento, e ganharia duas "petecas" e RS 20,00. Contudo, posteriormente admitiu que eventualmente vendia drogas ali no ponto para sustentar seu vício. Referiu que, quando o responsável voltou, entregou todo os valores da venda. Confessou ser usuário e por isso tinha entorpecentes em casa, quando da sua prisão. Não soube informar acerca do dono do ponto de tráfico. Apesar de referir que sua atuação era eventual, Luís Alberto foi flagrado em diversas oportunidades atuando na venda das drogas, inclusive a um dos agentes infiltrados. Marco Aurélio de Oliveira Silveira Filho conhecido pelo apelido de <j,Gordo<, também foi ouvido pela Autoridade Policial. Disse não reconhecer nenhum dos áudios interceptados como sendo sua voz. Negou, inclusive, fatos que ocorreram quando da sua prisão. Apesar de suas veementes negativas, há fortes indícios colhidos pela Autoridade Policial, diversas horas de escutas, bem como filmagens, em que Marco Aurélio aparece realizando, a princípio, tratativas de compra e venda de entorpecentes. Jeferson da Rosa Coelho declarou que entrou para o esquema, ao descobrir que sua companheira estava grávida. Referiu que Mayco Daniel Bergman era o responsável pelo ponto de tráfico investigado. Revelou detalhes acerca da movimentação da venda direta aos usuários e que era responsável pela venda de maconha. Alguém ligava e dizia que estava tudo pronto, então ele assumia o local, deixava o dinheiro em uma sacola e alguém passava para buscar. Maura de Lourdes da Silva Vasconcelos referiu que desconhece haver outra pessoa acima de Mayco Daniel Bergman na organização, já que tratava com ele e com Marco Aurélio Oliveira da Silveira Filho acerca dos entorpecentes. Disse que pegava com Mayco apenas cocaína e às vezes a mesma era entregue pelo sistema de tele entregas. Referiu, ainda, os valores cobrados e o percentual que era de sua competência. Mencionou que outros vendiam os entorpecentes para Mayco. Dener Mattos da Silveira mencionou que guardava entorpecentes para o preso Vava e que recolhia o dinheiro das vendas das drogas de diferentes pessoas. Depois, prestava contas das vendas para uma mulher, que suspeita ser a companheira de Vava, lá na Vila Conceição. Em relação às conversas que travou com Mayco, referiu que somente falaria em Juízo. Jean Souza Silva confirmou ter um irmão conhecido por <"Bu£ e negou que seu apelido seja "Mini Bu<j,. Alegou não reconhecer os áudios das interceptações em que aparece conversando com os demais integrantes do bando. Disse conhecer Mayco somente de vista. Apesar das negativas, Jean foi flagrado em diversas interceptações com os demais suspeitos, o que traz indícios robustos de sua participação na organização, realizando entregas das drogas e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda direta aos consumidores. **Willian Fontana Figueira reconheceu as vozes dos áudios mostrados pela Autoridade Policial. Apontou Marco Aurélio, Mayco Daniel Bergman, Jean Souza Silva e sua própria voz. Em relação às imagens feitas dele, entregando entorpecentes, aduziu que era um dinheiro amassado. Alegou ser inocente das imputações. Contudo, robustos são os indícios que apontam sua ligação com os demais investigados.** Marcos Vinícius Azambuja dos Campos negou qualquer atividade com o bando investigado. Disse ter ouvido falar de Mayco, porque ele está sempre nas festas. Conhece o investigado Luis Antônio França há dez anos, pois sua esposa compra Herbalife dele. Lembrou já ter comprado entorpecente pelo sistema de tele entrega. Também disse não reconhecer sua voz nos áudios apresentados. No entanto, diversos contatos foram travados, todos com robustos indícios de que se trata de venda e compra de entorpecentes. Luis Antônio França da Silveira afirmou conhecer o suspeito Marcos Vinicius Azambuja e reconheceu que estava conversando com ele nos áudios mostrados pela Autoridade Policial, declaração que vem de encontro ao depoimento do suspeito Marcos Vinícius, o que traz sérias suspeitas do envolvimento de ambos na organização aqui investigada. Por fim, o usuário Mário Francisco, também ouvido pela Autoridade Policial, confirmou as imagens captadas pela Autoridade Policial, bem como as conversas das interceptações, onde aparece comprando drogas de Mayco. Referiu que uma única vez recebeu uma entrega feita por carro, em todas as outras elas eram realizadas por motocicleta. Realizou o reconhecimento, por fotografia, dos suspeitos Mayco Daniel Bergman, Dener Mattos da Silveira, Jean Souza Silva e Marco Aurélio de Oliveira da Silveira Filho como pessoas responsáveis por entregas de entorpecentes recebidas por ele. **Assim, diante dos elementos colhidos até o presente, pela Autoridade Policial, pode-se afirmar acerca da existência de indícios robustos que asseguram a existência da organização, bem como que a mesma é voltada para a prática do tráfico.** Também fortes são os indícios em relação aos suspeitos cujas prisões pretende a Autoridade. Cabe referir que Carlos Ignácio Krolow e Clodomiro Costa Ribas encontram-se em lugar incerto e não sabido, situação que vem obstaculizando a investigação. As escutas apontaram Carlos Ignácio como um dos responsáveis pelo armazenamento, divisão e preparo da droga, enquanto Clodomiro teria contato direto com Wagner, o Vava. Também como já referido na decisão que decretou a prisão temporária dos suspeitos, Wagner Willian Domingues da Cruz, Vava, que cumpre pena fim Charqueadas, foi apontado como um dos líderes do grupo criminoso intitulado 'V7' e seria hierarquicamente superior a Mayco Daniel Bergman. Wagner controlaria toda a ação, por telefone, do interior do Presídio, bem como coordena ações de indivíduos da referida facção para tomada de outros pontos de tráfico, dominados por outras quadrilhas. Em diversas oportunidades pode se perceber que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mayco o chama de "meu patrão". Marco Aurélio Oliveira da Silveira Filho, como adiantado, é conhecido pela apelido de "Gordo". Atende a maior parte dos pedidos dos clientes, administra os entregadores, bem como também realiza diversas entregas de entorpecentes. Recebe ordens de Mayco Bergman. **Tem como seus subordinados William Fontana Figueira, responsável pela venda e entrega do entorpecente ao usuário,** Renan Vargas dos Santos (conhecido como "Cabrito"), que assumiu a responsabilidade pelo armazenamento dos entorpecentes, após a prisão de Marco, bem como passou a realizar entregas; Carlos Ignácio Krolow (apelido "Carlitos"), também responsável pela divisão da droga, preparo e armazenamento; Jonathan Romero Tomazi ("Jhow") e Jean Souza Silva (conhecido como "Mini-bu") estes dois últimos também incumbidos de realizar a entrega das drogas e a venda. **Todos foram exaustivamente flagrados em escutas telefônicas e alguns por imagens realizadas pela medida de captação ótica, em tratativas comerciais referentes ao comércio de entorpecentes, inclusive relativas as divisões de valores e tarefas.** Marco, como referido, foi preso por tráfico de entorpecentes. Posto em liberdade, teria voltado a efetuar suas tarefas junto da organização. Em relação a Luís Antônio Franca da Silveira, há fortes indícios de que seja um fornecedor de drogas da quadrilha. Repassaria os entorpecentes a Mayco. Os policiais observaram que, em algumas conversas, ele declarou estar investindo em "outras formas de renda", fazendo questão de não entrar em detalhes com os interlocutores, aparentando tratar-se de algo ilícito, provavelmente o tráfico de drogas. Em uma das conversas, repassa a Mayco "200 pila", interpretado pela Autoridade Policial como sendo 200 gramas de cocaína. A conversa teria ocorrido logo após a prisão de Marco Aurélio, já que a Autoridade Policial logrou êxito em apreender considerável quantia de entorpecente com Marco e em um dos locais utilizado pela organização para armazenamento das drogas. Marcos Vinícius Azambuja dos Campos foi também identificado em uma das conversas com Luís Antônio Franca da Silveira. É apontado como um outro fornecedor para a quadrilha de Mayco. Dener Mattos Silveira, alcunha "Queixa d a responde diretamente a Wagner é considerado também um dos gerentes da atividade ora investigada, ficando responsável pela distribuição de tarefas, controle da droga, contabilidade da quadrilha, preparo e armazenamento dos entorpecentes. Robustecendo as investigações, tem-se que o suspeito Dener foi preso em flagrante pela Brigada Militar, juntamente com Luiz Paulo Duarte Weidmann, oportunidade na qual foram apreendidos 159 "tabletes" de maconha, um veículo roubado e dois celulares. As escutas também propiciaram a identificação de "Miro", como sendo Clodomiro Costa Ribas. Clodomiro mantém contato direto com Wagner, o <j,Vava", e foi preso em 10/07/2016 junto a Rogério Duarte Nascente e Carlos Felipe dos Santos Leão, ocasião em que inclusive restou apreendido um fuzil. Cabe repetir que há indícios robustos acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da organização criminosa, com a especificação da atuação de cada um e sua importância. **As escutas telefônicas, realizadas no decorrer de aproximadamente 09 meses de investigação, amparam estes indícios. Inclusive há fortes referências acerca da organização e divisão das tarefas.** Com a decretação das prisões temporárias, os indícios se robustecem, já que por intermédio das oitivas de alguns dos envolvidos e de testemunhas há indicativos de que se encontram associados para a prática do tráfico de entorpecentes. Ressalto a análise já realizada, em decisão anterior, acerca das referências trazidas pelas escutas, ora robustecidas pelos depoimentos, sobre a divisão de tarefas na organização, bem como os fortes elementos que apontam, a princípio, para a associação de alguns para o único fim, tráfico de entorpecentes. Saliento que o fundamento das prisões preventivas consiste na periculosidade e na abrangência da atuação da organização criminosa. Como já ressaltado em diversas decisões exaradas por este Juízo, o delito de tráfico de entorpecentes equipara-se aos delitos hediondos, inclusive com previsão de prazo mais amplo para o decreto de prisão temporárias, como foi o caso desta investigação. Isto significa dizer que, neste momento, diante da sua hediondez, o direito da Sociedade de ver os fatos esclarecidos e a ordem pública resguardada sobrepõe-se aos direitos individuais de alguns dos suspeitos. O tráfico é a mazela social que fomenta o cometimento de outros ilícitos e sobrecarrega o sistema de saúde, fragiliza as comunidades onde ele ocorre e dizima centenas de vidas, seja pelo confronto direto armado, em disputas de pontos de tráfico, seja pelos dependentes químicos. Isto revela a necessidade de se cuidar atentamente dessas comunidades e a custódia cautelar, neste momento, é um meio efetivo para este fim. Os indícios trazidos constituem-se em fundadas razões de que alguns dos suspeitos participam de uma organização criminosa, efetivamente com animus associativo visando a prática reiterada do tráfico. A contenção desses suspeitos revela-se como imprescindível para garantia da ordem pública, uma vez que soltos podem incidir novamente na prática, diante da elevada lucratividade da atividade.

Posteriormente, ao receber a denúncia e negar pleito de revogação da prisão preventiva, o magistrado singular aduziu a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 26):

Vistos. Os elementos de prova colhidos até o presente mostram-se aptos a demonstrar que o fato em tela é típico, como já adiantado em decisão anterior. A princípio, não se depreende nenhuma causa de extinção da punibilidade. Há indícios de autoria em relação aos réus Willian Fontana Figueira. Jeferson da Rosa Coelho. Denner Mattos da Silveira. Luiz Alberto Boeira, Luiz Antônio França e Renan Vargas dos Santos, considerando o vasto material colhido pela Autoridade Policial, como filmagens e escutas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade também ampara a denúncia ofertada, pelos autos de apreensão. Ao contrário dos argumentos trazidos pelas defesas técnicas, a narrativa da denúncia preenche os requisitos legais. Foi elaborada de forma lógica e coerente, propiciando a ampla defesa. Quanto ao mérito, os argumentos não se mostram, neste momento, aptos a afastar de plano a acusação. Pendem dúvidas, principalmente porque vem de encontro aos inúmeros indícios, situação que merece ser melhor esclarecida. Nesta fase processual, prevalece o direito da Sociedade de ver os fatos melhor esclarecidos. Assim, presentes, também, as condições de procedibilidade necessárias, recebo a denúncia em relação aos réus William Fontana Figueira, Jeferson da Rosa Coelho, Denner Mattos da Silveira, Luiz Alberto Boeira dos Santos, Luis Antônio França e Renan Vargas dos Santos. Passo à análise acerca dos pedidos de liberdade dos réus William, Denner, Luiz Alberto, Luis Antônio e Renan. Os requisitos que ensejaram o decreto de prisão permanecem intactos. As razões que o motivaram foram exaustivamente esclarecidas nos autos e embasadas no farto material juntado pela Autoridade Policial durante os meses de investigação. O tráfico de entorpecentes é ilícito de extrema gravidade, pois além dos danos causados pela comercialização, é importante lembrar que fomenta o cometimento de tantos outros crimes graves e violentos que estão assolando a Sociedade. **William, Denner e Renan registram envolvimento anteriores em ilícitos, situação que por si só autorizam o decreto de prisão.** Em relação a Luis Antônio França, embora não registre envolvimento anterior em ilícitos, os indícios acerca da função exercida por ele, conforme elementos trazidos pela Autoridade Policial, dentro da organização criminosa, autorizam acreditar que medidas alternativas não seriam suficientes para mantê-lo afastado de novos envolvimento, pois revelou-se, a princípio, como um gestor, organizador e influenciador das atividades. Sendo assim, reporto-me integralmente às demais decisões exaradas e indefiro os pedidos de liberdade de **William Fontana Figueira**, Denner Mattos da Silveira, Luis Antônio França da Silveira e Renan Vargas dos Santos.

Ademais, em razão das características da conduta delituosa narrada – resultado de mais de 9 meses de investigação com interceptações telefônicas no bojo da denominada Operação Austral –, o decreto prisional constatou que se tratava de sofisticada organização criminosa especializada em tráfico de drogas.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)

Ademais, depreende-se da leitura dos decretos combatidos que a prisão também foi decretada pela referência neles contida ao fato de que o paciente responde a outras ações penais. Inequívoco, dessa forma, o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva por parte do paciente.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. O risco de reiteração delitiva é elemento apto a fundamentar a necessidade da prisão cautelar e pode ser extraído da existência de inquéritos e ações penais em curso, por exemplo. Precedentes.

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 391.798/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CINCO ESTELIONATOS EM CONCURSO DE AGENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL.

AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS RECORRENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delitosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.556/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*
2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*
4. *Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*
7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0101662-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 398.474 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00946868120178217000 1082016250101 21600350281 70073305716
946868120178217000

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FILIPE RIBEIRO CAETANO
ADVOGADO	: FILIPE RIBEIRO CAETANO - RS105244
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAM FONTANA FIGUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS IGNACIO KROLOW
CORRÉU	: CLODOMIRO COSTA RIBAS
CORRÉU	: DENER MATTOS DA SILVEIRA
CORRÉU	: JEAN SOUZA SILVA
CORRÉU	: JEFERSON DA ROSA COELHO
CORRÉU	: JOAO LUIS VITT RICKROT
CORRÉU	: JONATHAN ROMERO TOMAZI
CORRÉU	: LUIS ALBERTO BOEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIS ANTONIO FRANCA DA SILVEIRA
CORRÉU	: MARCO AURELIO OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO
CORRÉU	: MAYCO DANIEL BERGMAN
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS AZAMBUJA DOS CAMPOS
CORRÉU	: MAURA DE LOURDES DA SILVA VASCONCELLOS
CORRÉU	: OSEIAS RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: RENAN VARGAS DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERTO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: WAGNER WILIAN DOMINGUES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.